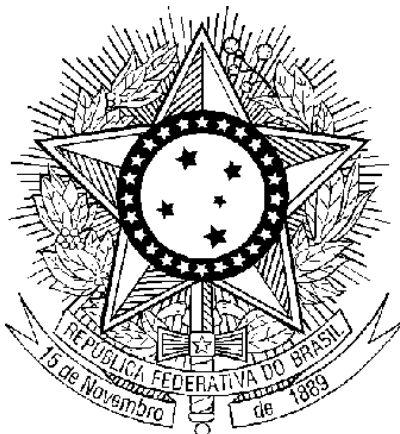


tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. LEANDRO SAMPAIO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 750-A, DE 2007 **(Do Sr. Cezar Silvestri)**

Modifica a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar novas sanções administrativas aos fornecedores de produtos e serviços.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator

- parecer da Comissão

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 56 da Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

XIII – troca do produto.

Parágrafo Único.....”

Art. 2º. A Lei 8.078/90, de 11 de Setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 57-A. A pena de troca de produto será aplicada, mediante processo administrativo, assegurada à ampla defesa, ao fornecedor que:

I – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias que se refere o inciso I do §1º do artigo 18 desta Lei, não houver efetuado a troca do produto por livre vontade;

II – cujo produto comercializado a um mesmo consumidor presente, durante o período de garantia, defeitos em 3 (três) ocasiões distintas;

§1º. O produto objeto da troca deverá ser novo e da mesma espécie, conforme especificações da nota fiscal, e, em caso de sua retirada do mercado deverá ser trocado por produto novo de similares funções e preço.

§2º. Sempre que houver condenação nas disposições deste artigo haverá cominação da sanção de multa, que deverá ser arbitrada em 10 (dez) vezes o valor constante do produto na nota fiscal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo visa aperfeiçoar a atuação da Administração Pública em sua competência de defesa do consumidor. A atual redação do artigo 56 da Lei 8.078/90 dificulta a aplicação, realizada pelo agente administrativo, das disposições do §1º e incisos do artigo 18 da mesma Lei. O problema reside no fato de que a legislação de defesa do consumidor assegura ao consumidor direito a troca do produto ou a restituição do seu valor, se o mesmo apresentar vícios de qualidade e quantidade, quando tais vícios não forem sanados no prazo de 30 dias (art. 18, §º, I, II e III da Lei 8.078/90). Tal medida sempre é averiguada através de processo administrativo, regulado pelo Decreto 2.181/97. Ocorre que, encerrada a instrução administrativa, ficando comprovado que o vício do produto não foi reparado e caso o fornecedor não cumpra o disposto no artigo 18, o máximo que o administrador pode fazer é condenar o fornecedor de produtos à pena de multa, obrigando o consumidor a ingressar em todos os casos, perante o Poder Judiciário para que tenha seu produto trocado ou dinheiro devolvido. Como muitas vezes se trata de produtos de valores baixos, os consumidores preferem não exercer seu direito diante da possibilidade de virem arcar com gastos desnecessários.

Outra questão problemática é em relação à não limitação da quantidade de acessos à assistência aos produtos. Em inúmeros casos um produto padece de defeito insanável e por má-fé do fornecedor o mesmo recolhe o produto à assistência, devolve ao consumidor alguns dias depois (sem ter solucionado o problema), para escapar da disposição do citado artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inclusão da sanção administrativa de troca do produto o próprio administrador público poderá determinar a medida no processo administrativo, cominando ainda multa no valor de, no mínimo, 10 vezes o valor indicado na nota fiscal, o que, acreditamos, desencorajará os fornecedores em não cumprir a determinação administrativa. E o que é mais importante, facilitará que o consumidor exerça seu direito de troca do produto em curto espaço de tempo e sem a necessidade do ingresso com demanda perante o Poder Judiciário.

Limitando em 3 (três) as ocasiões que o mesmo produto poderá ser levado a assistência técnica, em casos de problemas, os fornecedores também não se encorajarão em lesar aos consumidores, pois a partir da terceira ocasião em que o produto der defeito o consumidor poderá exigir a troca do mesmo.

Portanto, julgamos, com essas necessárias alterações, fornecer valiosa contribuição para o aperfeiçoamento de nossa legislação de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado **CEZAR SILVESTRI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

.....

**Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da

embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
.....

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a Organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, Estabelece as Normas Gerais de Aplicação das Sanções Administrativas Previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

.....
.....
Parecer da Comissão

P.Texto { TEXT-INDENT: 10EM }

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2007
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 750/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Leandro Sampaio, Leandro Vilela e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado

CEZAR SILVESTRI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
